

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021/014

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de itens para informatização das unidades de saúde da família conforme portaria nº3193 ministério da saúde para apoio a implantação do prontuário eletrônico.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Atraves de análise observatória da Comissão Permanente de licitação, verificou-se a necessidade de adequar o termo de referência, devido a inclusão de novos itens a serem licitados, devendo assim, ser realizado nova cotação mercadologica.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do termo de referencia e da cotação mercadologica sejam devidamente sanados.

que:

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua

"Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato** (.) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assimos princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Piçarra – PA, 06 de maio de 2021.

SAMIRA DE JESUS SOUSA
Presidente da CPL